



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36506.002385/2005-19
Recurso nº 149.428 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.915
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente JOEL DO CARMO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/08/2005

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, somente haverá a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

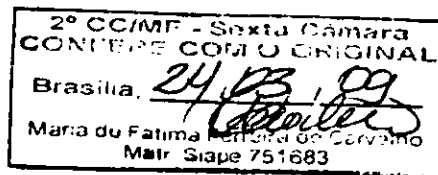
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte JOEL DO CARMO, contra Decisão de fls. retro, exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, a qual negou o pedido de restituição de contribuição previdenciária no valor de R\$ 34.210,19 (trinta e quatro mil duzentos e dez reais e dezenove centavos).

Aduz que se desligou do seu trabalho, em decorrência de sua aposentadoria, em junho de 1996, época em que contribuía de acordo com o “teto” máximo, ou seja, a alíquota de 11%.

Afirma que recebeu através de reclamatória trabalhista, a quantia de R\$ 311.001,19, sendo retido a título de contribuição da sua parte enquanto segurado a quantia ora pleiteada, solicitando que esta CAJ analise criteriosamente o seu caso, pois acredita ter havido recolhimento indevido.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, pugnando pela negativa da restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, passo a sua análise.

Em que pese todo o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação previdenciária e tributária que rege a matéria.

Sem embargos, para se falar em restituição de qualquer tributo vertido ao Erário, deve restar inequívoco se tratar de recolhimentos indevidos, em qualquer de suas modalidades, é dizer, somente haverá obrigação do Fisco em restituir tributos pagos, se restar demonstrado que estes não seriam devidos por quem os suportou.

Nesse sentido é a previsão do art. 89 da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.” (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95).

No caso dos autos, o recorrente alega que teria recolhido indevidamente contribuições sociais incidentes sobre valores auferidos em ação trabalhista, e devidamente homologados pela Justiça do Trabalho. Na obstante seu arrazoado, não vejo que razão lhe acompanhe.

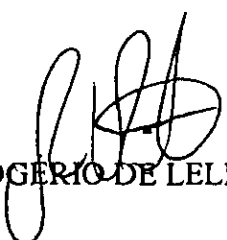
Isso porque, a legislação previdenciária aventada pela SRP para justificar o indeferimento do pleito inicial, não abre espaços para considerar indevidas as contribuições recolhidas pelo Recorrente. Sem embargos, na esteira do que entendeu a SRP, os valores recolhidos aos cofres da Previdência, em decorrência da citada reclamatória trabalhista, foram calculados pela própria Justiça do Trabalho, segundo a realidade fática levantada nos autos da ação judicial, de forma que, se o perito responsável pela elaboração do montante devido ao Contribuinte, tenha erroneamente calculado os descontos previdenciários, caberia ao contribuinte impugná-los, e não esperar o recolhimento para somente depois reclamar a restituição. Portanto, não se podem ter como indevidas as contribuições recolhidas mediante ordem judicial.

Vale menção ainda que, segundo se apura dos cálculos judiciais de fl. 05, o montante recolhido em GPS, se refere a todos os períodos ali declinados, quais sejam, de nov-91 a jun-96, e não apenas em relação a esta última competência, como parece entender o contribuinte, o que, inclusive, põe em dúvida a sua alegação de que, enquanto trabalhava, teria recolhido sobre o teto previdenciário.

Sem espaço para dúvidas, da leitura atenta do que estampa o caderno procedimental, pode-se apenas ter a certeza de que houve recolhimento na alíquota máxima (11%), mas não sobre o teto máximo, o que decididamente não se confundem.

Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO